



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 755/2015

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/413/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500257

RECORRENTE: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 - Empresa transportadora estabelecida em outro estado foi acusada de realizar prestação de serviço de transporte rodoviário de carga a partir do território cearense sem recolher o ICMS devido ao Estado do Ceará. 2 - No entanto, restou provado que o imposto reclamado pela Fiscalização já havia sido recolhido em favor do Fisco cearense, através de GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, antes da lavratura do auto de infração. 3 - Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. 4 - Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. A autuada, sediada em São Paulo-SP prestava serviço de transporte com o veículo de placa TUF 2880-SP acompanhado do DACTE nº 3369 emitido 09/01/2015 sem o pagamento do ICMS devido."*

Apontada infringência aos artigos 2º, VI; 21, IV; e 243 do Decreto nº 24.569/97, imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	82.475,17
ICMS (12%)	9.897,02
Multa	9.897,02
<b>TOTAL</b>	<b>19.794,04</b>

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, que o tributo exigido no auto de infração, no valor de R\$ 9.897,02, já havia sido recolhido em favor do Estado do Ceará em 10/01/2015 às 10h03min, mediante GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), através do Banco Bradesco S/A, conforme nº de controle 820.996.455.594.879.471 e autenticação bancária nº 039.016.866 (comprovante anexo).

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de que se conheça do recurso interposto e se lhe dê provimento, para que seja reformada a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A peça inicial acusa o contribuinte autuado - empresa transportadora estabelecida no Estado de São Paulo - de realizar prestação de serviço de transporte rodoviário de carga a partir do território cearense sem recolher o ICMS devido ao Estado do Ceará, relativamente àquela prestação.

Entretanto, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos, por ocasião da lavratura do Auto de Infração o contribuinte já havia recolhido o imposto reclamado pela Fiscalização.

Com efeito, o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, da Secretaria da Fazenda, às 11h35min do dia 10.01.2015. Por seu turno, os documentos colacionados às fls. 18/20 dos autos comprovam que o imposto em questão fora efetivamente recolhido às 10h03min daquele mesmo dia, por meio da GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais com código de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

barras nº 85890000098-0 97020295150-0 10000201590-7 00065132000-3, autenticada no Banco Bradesco S/A sob nº 039.016.866.

Assim, diante das circunstâncias materiais da ação fiscal, e levando em conta que o pagamento do ICMS devido ocorreu antes da autuação, entendo que o auto de infração em análise perdeu o seu objeto, uma vez que a obrigação tributária fora satisfeita pelo contribuinte de forma espontânea, antes de qualquer procedimento do Fisco.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É como VOTO.

31



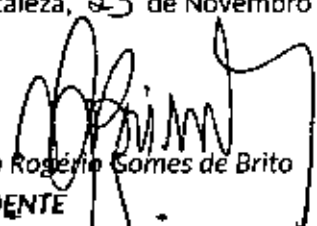
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**


Processo de Recurso nº 1/413/2015 - Auto de Infração: 1/201500257. Recorrente: **TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 23 de Novembro de 2015.

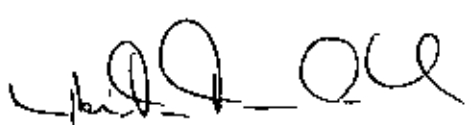
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

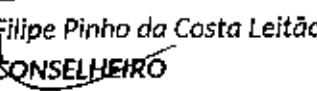
  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valtair Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatão Lourenço Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**